



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.064 DE 19 DE Novembro DE 1998

“CRIA SELO DE QUALIDADE PARA PRODUTOS AVÍCOLAS, E DISPÕE SOBRE PROGRAMAS DE MONITORAÇÃO E CONTROLE DA INCIDÊNCIA DE SALMONELOSE E OUTROS MICROORGANISMOS PATOGENICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Selo de Qualidade para produtivos avícolas a ser outorgado pela Secretaria da Agricultura do Estado de Alagoas, em parceria com entidades representativas do setor, a todos os estabelecimentos produtores de produtos de origem avícola que atendam aos requisitos desta lei, bem como à sua regulamentação.

Art. 2º - Os programas de Monitoração e Controle da incidência de "SALMONELOSE" e outros microorganismos patogênicos, em produtos avícolas, nas granjas e indústrias do ramo, contemplarão, obrigatoriamente, os parâmetros estabelecidos nesta lei, fazendo jus ao Selo de Qualidade criado pela presente legislação.

Art. 3º - Os programas de Monitoração e Controle da incidência de SALMONELOSE devem prever, principalmente, os aspectos referentes à desinfecção, distribuição e refrigeração dos produtos avícolas.

Art. 4º - No aspecto referente à desinfecção devem ser contemplados os seguintes itens:

a) As instalações, nas granjas e indústrias, devem observar, rigorosamente, as condições de higiene apropriadas; estando sujeitas à fiscalização e autuação, segundo a legislação em vigor;

b) Evitar a contaminação dos ovos após a postura, seguindo procedimentos técnicos específicos na coleta manual; bem como, utilizando sistema automatizado de coleta, quando possível;

c) Treinamento periódico dos operários que manuseiam produtos avícolas, em todas as fases, conscientizando-os da importância de hábitos de higiene, na desinfecção de ovos e carnes;

d) O item embalagem deve observar as normas técnicas recomendadas;

e) O item lavagem deve observar as normas técnicas quanto



ESTADO DE ALAGOAS

-02-

à temperatura apropriada da água, recirculação, condições de higiene das lavadoras e uso de sanitizantes;

f) A secagem, ovoscopia e aspersão de óleo são recomendáveis, no que diz respeito a ovos;

g) O acondicionamento de ovos deve ser feito de forma adequada a evitar a contaminação, sempre utilizando em balagens novas.

Art. 5º - No aspecto distribuição devem ser contemplados os seguintes itens:

a) São obrigatórias a limpeza e desinfecção de equipamentos e veículos de transporte; bem como, dos ambientes que receberão os produtos avícolas.

b) O transporte deve ser feito por caminhão frigorífico, ou com algum tipo de isolamento;

c) A descarga dos produtos, nos locais de venda, deve ser feita rapidamente; em condições e tempo que evitem expor o produto a diferenças de temperatura prejudiciais à sua sanidade.

Art. 6º - No aspecto refrigeração devem ser contemplados os seguintes itens:

a) As carnes e ovos devem ser mantidos sempre sob refrigeração, em todas as fases, desde a produção na granja, estocagem, transporte, distribuição e comercialização;

b) Nos pontos de venda, as carnes e ovos devem ser mantidos em balcões frigoríficos, a temperaturas recomendadas tecnicamente.

Art. 7º - Os produtos de origem avícola devem, obrigatoriamente, trazer expresso, em suas embalagens, o respectivo prazo de validade-inclusive os ovos.

Art. 8º - É obrigatório constar, nas embalagens de produtos avícolas ou em folhetos anexos, as principais informações que o consumidor deve saber, ao adquirir o produto, para manter a qualidade do mesmo até o consumo humano.



ESTADO DE ALAGOAS

Art. 9º - As indústrias de distribuição e venda de matérias-primas e ração utilizadas na alimentação de aves domés-ticas são obrigadas a instituir Programa de controle de Qualidade de seus produtos, evitando a venda de produtos contaminados por SALMONELA.

Par. 1º - A Secretaria Estadual de Agricultura em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde, fiscalizarão a qualidade das matérias-primas e da ração vendidas no Estado, retirando de circulação as que não se adequarem ao disposto neste artigo.

Art. 10º - A Secretaria Estadual de agricultura formalizará convênio com entidades representativas do setor, se for o caso, para a regulamentação e outorga do Selo de Qualidade a produtos de origem avícola.

Art. 11º - Os estabelecimentos de produção e comercialização de produtos avícolas que cumprirem o disposto nesta lei, protocolarão pedido de outorga do Selo de Qualidade a seus produtos e serviços na atividade avícola, junto à Secretaria Estadual de Agricultura - que providenciará os trâmites necessários aos credenciamentos.

Par. 1º - O Selo de qualidade para produtos avícolas poderá ser cassado, se a fiscalização competente comprovar que os requisitos desta Lei, deixaram de ser cumpridos, após o credenciamento.

Art. 12º - Os pontos de venda que comercializem produtuos avícolas, com Selo de Qualidade, obrigam-se a cumprir os requisitos desta Lei, dentro do que lhe couber.

Par. 1º - Os pontos de venda que não cumprirem o determinado neste artigo poderão ser impedidos de comercializar esses produtos.

Art. 13º - O Poder executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 dias.

638



ESTADO DE ALAGOAS

LEI Nº /98.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 19
de Novembro de 1998, 110º da República.


JOÃO BARBOSA NETO

Dgerson Gonçalves Novaes